

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.944, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fiscalização, pelo Corpo de Bombeiros, de casas de festas infantis e de empresas de locação de brinquedos.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado ELIENE LIMA, pretende tornar obrigatória a fiscalização, pelo Corpo de Bombeiros, de casas de festas infantis e de empresas de locação de brinquedos.

Segundo o autor da proposição, há inúmeros “relatos de crianças que se machucam nos parquinhos montados em festas infantis, inclusive em decorrência da proliferação de tais atividades empresariais, por todo o país.”

A proposição em exame foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou unanimemente o Projeto de Lei, nos termos do parecer da Relatora, Deputada JANETE ROCHA PIETÁ.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto de Lei sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende determinar a obrigatoriedade de fiscalização, pelo Corpo de Bombeiros, de casas de festas infantis e de empresas de locação de brinquedos.

O escopo da proposição é o de proteger as crianças que frequentam casas de festas infantis ou festas em que são utilizados brinquedos alugados.

Examinando o Projeto de Lei sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a matéria não se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, eis que a competência para outorgar competências aos Corpos de Bombeiros é de cada Estado membro da Federação, conforme se depreende do disposto no art. 144, § 6º, da Constituição Federal.

A proposição está, portanto, eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio federativo consagrado no art. 18, *caput*, da Lei Maior.

Há que se considerar, ademais, que já existe a exigência de alvará de funcionamento para as casas de festas infantis e as empresas de locação de brinquedos. Cabe ao Poder Público o exercício do poder de polícia, fiscalizando esse tipo de atividade e limitando-a quando se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar da sociedade.

O ordenamento jurídico pátrio prevê, ainda, a responsabilidade administrativa, civil e penal dos que causarem danos a quaisquer pessoas, inclusive crianças, por meio de suas atividades empresariais.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.944, de 2009, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator